## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.



## CAPÍTULO XXI DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

- Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.
- § 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.
- § 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.
  - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:
- I atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;
- II a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;
- III os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;
  - IV o estabelecimento de tarifas diferenciadas horozonais.

	Art. 95.	As empresas	concessionárias	de energia	elétrica	deverão	promover	a
capacitação	o de mão-	-de-obra a ser	empregada nas j	pequenas ce	ntrais refe	eridas no	inciso II o	ot
artigo antei	rior.							
								•••